

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO - TURMA C
EXAME - ÉPOCA DE RECURSO
20 de Julho de 2018

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

I.

A necessidade de interpretação da lei. Quanto ao artigo 9º do Código Civil, o seu valor normativo, a sua orientação e o contributo de todos os seus elementos, partindo do elemento literal para os elementos lógicos.

Concretizando: elemento literal - “exclusivamente”; elemento histórico - “A aprovação da referida lei foi muito controvertida, dizendo os especialistas que ainda hoje não se percebe bem a intenção do legislador.”

Será privilegiada a coerência da resposta do examinando.

Sem prejuízo de outra opinião, desde que justificada, a hospedagem poderá não levar à perda da isenção, mas o mesmo já não sucederá com o alojamento local.

Caso conclua pela não aplicação da Lei nº 5/2016 a Joaquim, por força da respetiva contrariedade à Constituição, o examinando estará perante uma lacuna, que deverá ser por si caracterizada e integrada, aplicando o artigo 10º do Código Civil.

II.

1. Um princípio normativo tem uma função regulativa, permitindo resolver casos concretos - ex. o princípio da igualdade. Por seu lado, um princípio programático limita-se a definir objetivos a alcançar, desempenha uma função orientadora - ex. a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 1º CRP).

2. A lacuna da lei ocorre no âmbito do direito legislado, por exemplo devido à falta de uma norma que devia existir, segundo a teleologia do legislador, enquanto a lacuna do direito se situa no plano mais alargado de todo o ordenamento jurídico, o qual, porque não é fechado e está sujeito a uma evolução contínua, pode ser lacunoso.

3. A interpretação conforme à Constituição desempenha, pelo menos, três funções: (i) a maximização das normas constitucionais, optando-se sempre pela interpretação que leve mais longe a realização dos valores constitucionais; (ii) a conservação das normas legais, devendo adotar-se, existindo várias

interpretações, o sentido constitucionalmente conforme que permita a conservação do preceito legal (ex. “normas corporativas”, no art. 1º do Código Civil); e (iii) uma função corretiva - ex. se uma lei trata de forma uniformizada situações materialmente distintas, as quais postulam um tratamento diferenciado, faz-se intervir a dimensão teleológica do princípio da igualdade como fator corretivo da norma (redução teleológica).

4. Argumento *a fortiori* ou por maioria de razão: (i) *a minore ad maius* - se uma norma proíbe o menos, logo também proíbe o mais; e (ii) *a maiore ad minus* - se uma norma permite o mais, logo também permite o menos.

III.

A resposta poderá evidenciar conhecimentos sobre as diferentes correntes do pensamento jurídico, nomeadamente a contraposição entre jusnaturalismo e positivismo. Salvo melhor opinião, o caso permite recuperar matéria de IED I e concluir que afinal o Direito e a Moral não são assim tão independentes. Moveram-se pela necessidade de sobreviverem. Deviam ter esperado que um deles viesse a falecer? Eram amigos, logo certamente não lhes foi fácil praticar o ato. Qual então a relevância, para o Direito, se alguma, de terem optado pelo denominado “mal menor”? Pode o Direito “perdoar” a conduta em causa? O valor supremo da vida humana é um princípio de Direito Natural? Justifica-se matar uma pessoa para salvar outras vidas? Onde colocar a fronteira? O Direito vale por que é justo? O que é o Direito Natural?

Cotação: I - 3 valores cada; II - 3 valores cada; III - 4 valores; e apreciação geral - 1 valor.